

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades e semestralidades escolares.

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo introduzir diversas alterações no *caput* e parágrafos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que regulam, respectivamente, a fixação do valor das anuidades ou semestralidades nos contratos para prestação de serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, e o tratamento possível dos alunos cujos contratos não estejam sendo adimplidos, por inadimplência no pagamento das prestações pactuadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que deve agora receber parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre Autor, que teve a felicidade de detectar e a iniciativa de procurar sanar ou, ao menos, minorar os equívocos ainda encontrados na legislação que regula a matéria, ressalta que a harmonia entre

escola e família, em benefício do aluno e do desenvolvimento da educação, ainda não foram conseguidos, assim pela Lei nº 9.870, de 1999, como pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001.

Assim, urge proceder-se ao aperfeiçoamento da legislação, para evitarem-se os conflitos, desentendimentos e desequilíbrio na relação entre as partes envolvidas - a qual não pode, a seu ver, ser tratada apenas como relação de consumo, contratual ou comercial.

Esse aperfeiçoamento viria a “sanar as dificuldades e omissões indesejáveis que o tempo e a prática da legislação em vigor já demonstraram”.

O quadro comparativo abaixo apresenta o texto atual dos dispositivos objeto de alteração pelo projeto de lei e destaca, ao lado de cada um, a redação proposta pelo Deputado Júlio Lopes, seguida do parecer deste Relator a cada um dos itens, a saber:

Texto atual	Texto Proposto	Parecer do Relator
Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.	Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, ou, quando menor de idade, com o responsável por ele.	Pela rejeição: Nada impede que o contrato seja feito pelo pai (ou mãe) ou por responsável pelo aluno. É muito comum que um parente, padrinho ou tutor pague pelo estudo do aluno, independentemente de ser este maior ou menor de idade. Por outro lado, o texto atual, interpretado à luz do Código Civil, já supera a eventual cogitação de que o menor possa vir a contratar, eis que não poderá fazê-lo, se absolutamente incapaz, embora o contrato possa ser feito em seu nome, ficando a obrigação de pagamento a cargo de seus representantes; somente poderá fazê-lo, se relativamente incapaz, assinando conjuntamente com seu assistente, que responde solidariamente pela obrigação. O texto atual permite que, apesar de maior, o contrato seja firmado por pai (mãe) ou responsável, o que dá maior segurança ao

		estabelecimento de ensino.
§ 1º O valor anual ou semestral referido no <i>caput</i> deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.	§ 1º O valor total anual ou semestral, referido no “caput” deste artigo, deverá ter como base a anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior.	Pela aprovação: Os princípios da livre-concorrência e da livre-iniciativa, a existência de oferta abundante de vagas em escolas particulares, assim como a condição atual da economia brasileira, que possibilita a livre atuação dos agentes econômicos em áreas não cartelizadas ou de monopólios, não precisa conviver com a atual regra restritiva da forma de fixação de mensalidades. No rigor da lei, um estabelecimento de ensino não poderá reduzir o valor da anualidade ou semestralidade para o exercício seguinte, em benefício do consumidor, o que é inadmissível e, na prática, não ocorre.
§ 2º (VETADO)		
§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo , mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (acrescentado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderão ser acrescidos, anualmente ou semestralmente , os dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.	Pela aprovação, como § 3º, nos termos do Substitutivo: Também operam em favor do consumidor as melhorias tecnológicas introduzidas ao projeto didático-pedagógico, sendo cabível que os custos sejam transferidos, em forma de rateio, ao valor individual a ser pago pelo aluno. Quanto às despesas de custeio e com pessoal, elas se elevam conforme o comportamento da inflação em cada segmento/item específico ou as negociações entre os sindicatos patronais e de professores/auxiliares de ensino/pessoal de apoio, sendo impossível negar o repasse ao valor anual base. Ainda mais forçoso é reconhecer o direito à incorporação de eventos decorrente de “fato do Príncipe”, como a elevação ou criação de tributos (impostos, taxas e contribuições sociais) e outros encargos sociais incidentes. A Medida Provisória indicada já contemplou em parte tais preocupações, faltando acrescer a parte relativa aos tributos e encargos sociais.
§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (acrescentado pela MP nº	§ 4º (sem alteração)	Emenda Supressiva do Relator: A manutenção deste parágrafo com a redação atual não atende à melhor estrutura

2.173-24, de 2001)		para o artigo, tendo em vista a inclusão do § 6º, com teor no mesmo sentido do § 3º, porém, com objeto diferente. Para atender a ambos os casos, mantendo o teor da MP nº 2.173-24, de 2001, incluir-se-á, adiante, o § 7º, disciplinando melhor o procedimento de aprovação de planilhas demonstrativas da necessidade de revisão de preços por aperfeiçoamento do projeto didático-pedagógico ou por fatores exógenos estabelecimento de ensino.
§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 3º O valor total da anuidade ou semestralidade escolar, conforme o regime de matrícula adotado pelo estabelecimento, deverá ser dividido, respectivamente, em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não seja excedido o mencionado valor.	Pela aprovação, como § 4º, nos termos do Substitutivo: O texto atual exige que o valor da semestralidade apurada tenha vigência por um ano, o que caracteriza uma incoerência lógica. Como já mencionado anteriormente, ou o consumidor pode deixar de ser favorecido com uma redução de preços ou o estabelecimento poderá ser prejudicado em época de elevação de custos. Por outro lado, também será prudente acrescentar a expressão " não sendo permitido, em ambos os casos, mais que 12 (doze) parcelas anuais, incluindo as de matrícula e rematrícula ".
§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 4º Será nula, não produzindo efeito, qualquer cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente permitido por lei.	Pela aprovação, como § 5º, nos termos do Substitutivo: Embora a inserção do termo "qualquer" apenas sirva para clarificar melhor o texto, a troca da expressão "prevista em lei" pela expressão "permitido por lei", traz consigo uma redação técnica mais apropriada, em consonância com o restante do contexto. Na verdade, tomado o texto atual ao "pé da letra", sem expressão previsão legal não poderia ser feito qualquer reajuste, o que pressupõe, inclusive, o percentual, a época de concessão, o objeto e as pessoas alcançadas. O termo "permitido" não cria a obrigatoriedade da fórmula anteriormente mencionada, nem exige a edição de lei para cada exceção à regra do prazo de um ano para reajustamento das

		parcelas.
	§ 5º O valor da anuidade ou semestralidade poderá, ainda, ser reajustado quando for verificada a necessidade de ajuste para manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, procedendo a contratada de maneira a conservar o princípio da compatibilização dos custos efetivamente incorridos com as receitas. (acréscimo)	Pela aprovação como § 6º, nos termos do Substitutivo: De modo coerente com nossas considerações anteriores, julgamos válida a inclusão deste parágrafo, porém, desde que conste tal previsão do contrato firmado entre o estabelecimento e o contratante, pois é um direito do consumidor optar por contratar sem antever as situações de excepcionalidade que possam ser opostas a ele pelo estabelecimento contratado.
		Emenda do Relator: Para compatibilizar a redação atual com as alterações propostas e, simultaneamente, resguardar o consumidor do abuso do poder econômico, sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo: "§ 7º Ocorrendo qualquer das situações expressas nos §§ 3º e 6º, deverão ser submetidas as planilhas demonstrativas ao órgão próprio do Poder Executivo, segundo a forma, competência e procedimentos definidos em regulamento."
Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.	Art. 6º (sem alteração)	
§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (acrescentado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 1º O desligamento do aluno, por inadimplência, somente poderá ocorrer no final do semestre letivo, observado o seguinte:	Pela aprovação: O final do semestre letivo é época apropriada para efetuar-se eventual desligamento de aluno, independentemente do nível de ensino considerado, uma vez que as férias são por prazo razoável para realizar a transferência de estabelecimento sem trauma para o aluno. Os incisos propostos pelo projeto de lei para esse parágrafo (vide

		abaixo), desde que cumpridos dentro do semestre, já demandam tempo suficiente para uma preparação para essa transição, se for o caso.
	I - já tiverem sido encerradas as aulas, avaliações e atividades escolares do semestre; (acréscimo)	Pela aprovação: idem.
	II – não incidirem acréscimos sobre o valor principal devido, por atraso no pagamento, superiores aos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e demais legislação atinente; (acréscimo)	Pela aprovação: idem.
	III – serem entregues pelo estabelecimento de ensino os documentos de transferência do aluno, para não prejudicar-lhe o direito de acesso à educação e permanência na escola, garantido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; (acréscimo)	Pela aprovação: idem.
	IV – ter o estabelecimento de ensino, pelo menos duas vezes, notificado extrajudicialmente o contratante para regularizar o pagamento do débito no prazo de até 30 (trinta) dias. (acréscimo)	Pela aprovação: idem.
	V – ser o contratante preavisado pelo estabelecimento de ensino, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que ocorrerá a rescisão do contrato e a expedição de transferência do aluno no final do semestre, se antes não houver regularização do pagamento; (acréscimo)	Pela aprovação, nos termos do Substitutivo: idem.
	VI – observar, quanto à não renovação ou não continuidade de matrícula, o disposto no art. 5.º desta Lei. (acréscimo)	Pela aprovação: idem. <i>(Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.)</i>

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 2º (já renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	
§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do <i>caput</i> deste artigo. (renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 3º (já renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	
§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	§ 4º (já renumerado pela MP nº 2.173-24, de 2001)	
	Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-24/2001.	Pela rejeição: A convalidação, ou não, de atos fundados em medida provisória são próprios de Lei de Conversão e de Decreto Legislativo, nos termos dos §§ 3º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal.

Assim, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.898, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Celso Russomanno

Relator

2004_12614_Celso Russomanno

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2004

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor total anual ou semestral, referido no “caput” deste artigo, deverá ter como base a anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderão ser acrescidos, anual ou semestralmente, os dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.

§ 4º O valor total da anuidade ou semestralidade escolar, conforme o regime de matrícula adotado pelo estabelecimento, deverá ser dividido, respectivamente, em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a contratação

de planos de pagamento alternativos, desde que não seja excedido o mencionado valor e não sendo permitido, em ambos os casos, mais que 12 (doze) parcelas anuais, incluindo as de matrícula e rematrícula.

§ 5º Será nula, não produzindo efeito, qualquer cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente permitido por lei.

§ 6º O valor da anuidade ou semestralidade poderá, ainda, ser reajustado quando necessário para manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, desde que previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, procedendo a contratada de maneira a conservar o princípio da compatibilização das receitas com os custos efetivamente incorridos.

§ 7º Ocorrendo qualquer das situações expressas nos §§ 3º e 6º, deverão ser submetidas as planilhas demonstrativas ao órgão próprio do Poder Executivo, segundo a forma, competência e procedimentos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O desligamento do aluno, por inadimplência, somente poderá ocorrer no final do semestre letivo, observado o seguinte:

I - já tiverem sido encerradas as aulas, avaliações e atividades escolares do semestre;

II – não incidirem acréscimos sobre o valor principal devido, por atraso no pagamento, superiores aos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e demais legislação atinente;

III – serem entregues pelo estabelecimento de ensino os documentos de transferência do aluno, para não lhe prejudicar o direito de acesso à educação e permanência na escola, garantido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – ter o estabelecimento de ensino, pelo menos duas vezes, notificado extrajudicialmente o contratante para regularizar o pagamento do débito no prazo de até 30 (trinta) dias;

V – ter o contratante sido previamente notificado pelo estabelecimento de ensino, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que ocorrerá a rescisão do contrato e a expedição de transferência do aluno no final do semestre, se antes não houver regularização do pagamento;

VI – observar, quanto à não renovação ou não continuidade de matrícula, o disposto no art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Celso Russomanno

Relator